

Deliberação

ERC/2017/102 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Antena Livre de Gouveia — Cooperativa de Radiodifusão, CRL

Lisboa 26 de abril de 2017



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/102 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL

1. Pedido

- 1.1. A 31 de março de 2017, a ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2017/2114, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Antena Livre de Gouveia Cooperativa de Radiodifusão, CRL., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Antena Livre de Gouveia Cooperativa de Radiodifusão, CRL., registado na ERC sob o n.º 423087, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, no concelho de Gouveia, desde 12 de junho de 1989, frequência 89.6MHz, do serviço de programas denominado Antena Livre de Gouveia.

2. Análise e fundamentação

- **2.1** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- **2.2** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).



- 2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- **2.4** Pelo operador radiofónico supra identificado, foi requerido à ANACOM:
 - 2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir a mensagem «Informação sobre a Rádio».
 - 2.4.2 Atribuição do nome de canal de programa (PS) de "R. LIVRE."

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

- 2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.4.1.2 Analisada a mensagem pretendida pela requerente, explanada no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que a mesma não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou é contrária à lei.

2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

- 2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual).
- 2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.4.2.3 O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa "R._LIVRE" tendo como designação do respetivo serviço de programas, Antena Livre de Gouveia, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.



3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e atribuição do nome do canal de programa "R._Livre", requeridas pelo operador radiofónico, Antena Livre de Gouveia — Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira